



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001221-57.2018.5.17.0141

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/09/2019

Valor da causa: \$10,960.83

Partes:

RECORRENTE: JORGE MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO: NICOLAS MARCONDES NUNO RIBEIRO

ADVOGADO: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

RECORRIDO: CONSTRUTORA GCS EIRELI

ADVOGADO: WELINGTON SILVA TIRELLO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE COLATINA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT 17ª REGIÃO - 0001221-57.2018.5.17.0141 ROT

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RECORRENTE: JORGE MARCELINO DA SILVA

RECORRIDO: CONSTRUTORA GCS EIRELI, MUNICÍPIO DE COLATINA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLATINA

RELATORA: DESEMBARGADORA DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA

EMENTA

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE CTPS. LESÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. A não anotação das informações referentes ao contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, impondo ao ajuizamento de ação trabalhista com o fim de compelir o empregador a fazê-lo, causa lesão ao trabalhador que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, aplicando-se, por analogia, a teoria desenvolvida pela doutrina consumerista do desvio produtivo, na qual o consumidor (*in casu*, o trabalhador) é obrigado a despende o seu tempo para solucionar um problema que não deu causa, devendo ser ressarcido, portanto, por este fato.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. Nos termos da OJ 191 da SBDI-1 do TST e das teses jurídicas firmadas no Tema Repetitivo nº 0006, se a pessoa jurídica de direito privado não é construtora ou incorporadora, não há responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra pelos débitos trabalhistas do empreiteiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/17. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELA MERA SUCUMBÊNCIA. A Lei 13.467/17, denominada de "Reforma Trabalhista", inseriu na CLT o art. 791-A, trazendo a possibilidade de condenação da parte, ainda que beneficiária da justiça gratuita, de honorários advocatícios pela mera sucumbência. Contudo, a interpretação do dispositivo deverá ser feita de forma sistêmica, a luz de todo o ordenamento, a fim de que extraia a real finalidade da norma, sem violar a principiologia do direito do trabalho.



1. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário do reclamante (ID. 3962c87) em face da r. sentença de ID. 7baff73, complementada pela decisão de embargos declaratórios de ID. b74bcd8, da lavra do MM. Juiz Itamar Pessi, da Vara do Trabalho de Colatina-ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reclamatória.

Razões do recurso obreiro, com insurgência em relação às seguintes matérias: justiça gratuita; indenização por dano moral; responsabilidade subsidiária; e honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo 2º reclamado (ID. a6d61d4), sobem os autos a este Regional.

Oficia o Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento do feito (ID. 95b65a9).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário do reclamante, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pelo 2º reclamado, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2.2. MÉRITO

2.2.1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE



2.2.1.1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Na r. sentença (ID. 7baff73), o Magistrado de 1º grau indeferiu o benefício da justiça gratuita, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

Na Justiça do Trabalho os benefícios da assistência judiciária gratuita são devidos apenas à parte pessoa natural que esteja comprovadamente assistida por sindicato representante da sua categoria e, cumulativamente, demonstre impossibilidade de demandar sem comprometimento do seu próprio sustento e da sua família.

No caso, o reclamante não preenche o primeiro requisito (assistência sindical), razão pela qual indefiro o requerimento visando à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, exercendo a faculdade legal, deixo de lhe conceder a isenção do pagamento das custas, prevista no § 3.º do artigo 790, da CLT.

Pois bem.

A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, de modo que as alterações introduzidas no art. 790 da CLT pela Lei 13.467/2017 são aplicáveis à presente demanda.

Tais modificações podem ser verificadas pela alteração realizada no parágrafo 3º e pela inserção do parágrafo 4º, ambos do art. 790 da CLT, *in verbis*:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Conforme art. 2º da Portaria nº 09 do Ministério da Fazenda, desde 1º de janeiro de 2019, o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e 40% de tal valor equivale a R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Extrai-se do documento de ID. ec05b2e que foi contratado com o salário de R\$ 1.641,00 (mil, seiscentos e quarenta e um reais).

Assim, tem-se que, como o último salário do autor não era superior aos 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Por outro lado, o art. 1º da Lei 7.115/1983 assim prevê:



"A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

No caso em tela, o reclamante firmou declaração de pobreza (ID. d8ecbca), não tendo a reclamada apresentado provas que infirmassem a condição de miserabilidade jurídica do autor.

Ainda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, sendo o ônus de comprovar a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza do impugnante, não tendo a reclamada se desincumbido a contento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Diante disso, mostra-se contraditória a aplicação "seca" do disposto nas alterações promovidas pela Lei 13.467/17 para os casos de trabalhadores hipossuficientes, quando a lei civil, que regula as relações entre partes teoricamente equivalentes, assenta que a declaração de miserabilidade da parte levará a presunção da necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita.

Assim, a análise do dispositivo celetista deverá ser sempre feita a luz do ordenamento (normas constitucionais e infraconstitucionais), além de toda a principiologia do processo juslaboral, levando-se ao entendimento de que, acaso não haja prova que possa infirmar a declaração de miserabilidade apresentada pelo trabalhador, essa deve ser considerada como verdadeira, impondo-se a concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Esse parecer ser o mesmo entendimento do E. TST, conforme decisão recente da lavra do Exmº Ministro Alexandre Agra Belmonte:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem



prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R\$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R\$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido" (RR-1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2019).

Assim, presume-se a ausência de condições de arcar com os custos do processo.

Neste contexto, os requisitos para obtenção do benefício foram preenchidos. Na mesma esteira, colhe-se julgado recente do TRT da 3ª Região, in verbis:

"JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. Encontrando-se o autor desempregado, não há dúvidas quanto ao seu direito à justiça gratuita, mesmo se aplicando ao caso as modificações introduzidas na



CLT pela Lei nº 13.467/2017, eis que o trabalhador não auferia qualquer tipo de remuneração no momento da propositura da ação." (0010027-19.2018.5.03.0029 AIRO. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Márcio José Zebende. Disponibilização: DEJT, 04.07.2018)

Portanto, tendo em vista que o contrato de trabalho do autor foi rompido em 05/10/2018, não tendo a reclamada comprovado que o obreiro ingressou em novo posto de trabalho, percebendo salário superior ao limite estabelecido no art. 790, § 4º, da CLT, prevalece a presunção de veracidade da declaração firmada pelo autor.

Isto posto, dou provimento ao recurso obreiro para conceder o benefício da justiça gratuita.

2.2.1.2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Refuta o recorrente a sentença que indeferiu o pleito de indenização por dano moral decorrente da não anotação do seu contrato de trabalho na CTPS.

À análise.

Em ata de audiência (ID. 1ffcdb5), restou assentado o seguinte:

A primeira reclamada informa que ainda se encontra na posse da CTPS do reclamante, obrigando-se a encaminhá-la por via postal, no prazo de 02 (dois) dias, ao patrono do reclamante, conforme endereço contido na petição inicial, ficando advertida que em caso de descumprimento da obrigação, arcará com multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Depreende-se da sentença recorrida o seguinte, *in verbis*:

Pois bem, conforme consta nos autos, de fato houve a anotação na CTPS do contrato de trabalho entre os litigantes sob a modalidade de contrato de experiência com prazo de quarenta e cinco dias (ID. ec05b2e - pág. 4), iniciando no dia. Por outro lado, a empresa empregadora **10 de julho de 2018** admitiu como certo que o contrato de trabalho perdurou até o dia **05 de outubro de 2018**, excedendo o prazo de duração inicialmente previsto (45 dias), de modo que o contrato de experiência transmutou-se para a modalidade de contrato sem determinação de prazo. Friso que não há notícia ou qualquer prova nos autos que demonstre ter havido prorrogação do contrato de experiência.

Assente-se, por oportuno, que como consta da sentença, a 1ª reclamada efetuou o registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, com o envio do referido documento ao patrono do obreiro (ID. e7b63ab), conforme ajustado em audiência (ID. 1ffcdb5).

Nesse passo, tem-se que houve anotação na CTPS do reclamante quanto ao contrato de trabalho por tempo certo. No entanto, **incontroverso que não foram respeitados os trâmites necessários para a sua prorrogação, bem como o atraso na baixa da CTPS (com o seu**



cumprimento apenas pelo comando judicial acima referido), o que representa ofensa à dignidade do trabalhador e autoriza o deferimento da respectiva reparação, porquanto presumível o dano daí decorrente, que influencia até mesmo na busca de novo emprego.

Outrossim, pode-se utilizar ao caso, por analogia, o entendimento que ora vem se tornando pacífico no âmbito do E. STJ no que tange às relações de consumo, que diz respeito à teoria do desvio produtivo.

Segundo Marcos Dessaune, principal expoente, no Brasil, pelo desenvolvimento da chamada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor:

(...) o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível (DESSAUNE, Marcos. In <http://www.conjur.com.br/2014-mar-26/tempo-gasto-problema-consumo-indenizado-apontam-decisoes>).

Nesse sentido, aquela Corte Superior tem entendido que nos casos em que o fornecedor deixa de praticar ato que lhe era imposto, levando o consumidor ao desgaste de obter o bem da vida em juízo, impõe-se a condenação daquele ao pagamento de uma indenização em razão do tempo perdido pelo hipossuficiente.

Peço vênia para colacionar trecho de decisão recente prolatada em sede de recurso especial, pelo Exmº Ministro Moura Ribeiro (REsp 1763052, Data da Publicação, 27/09/2018). Nessa brilhante decisão, o Ministro assentou claramente que aquele que ao realizar (ou não realizar) ato que lhe competia, levando à parte contrária ao desperdício do seu tempo para solucionar questão que não deu causa, deve ressarcir os prejuízos morais causados:

É manifesto que o bloqueio do cartão de crédito da autora, impossibilitando-a de realizar compra quando se encontrava na boca do caixa, sem comunicação prévia e de forma infundada, expondo-a a constrangimento e ensejando o dever de indenizar o dano moral. A hipótese dos autos bem caracteriza aquilo que a doutrina consumerista contemporânea identifica como desvio produtivo do consumo, assim entendido como a situação caracterizada quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento em sentido amplo precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível. Em outra perspectiva, o desvio produtivo evidencia-se quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, impõe ao consumidor um relevante ônus produtivo indesejado por este, onerando indevidamente seus recursos produtivos, in verbis: (...) O desserviço praticado pela Apelante prejudica a prática dos atos da vida civil e provocam aborrecimentos que superam os do cotidiano, configurando dano moral, gerando obrigação de indenizar, independentemente de prova atinente a prejuízo material, pois se trata de dano in re ipsa, com fulcro no artigo 186 e 927, do CC, c/c artigo 5, X, da CFRB. (...)

Diante das similaridades existentes entre as relações de consumo e de trabalho, em especial a característica de hipossuficiência do consumidor e do trabalhador, entendo plenamente cabível nessa Especializada a referida teoria, impondo-se ao empregador



que descumprir dever legal que lhe competia, levando o trabalhador ao desgaste de ajuizar uma ação para obter o bem da vida (incontroverso diga-se de passagem, pois a baixa da CTPS é dever do empregador) ao pagamento de uma reparação por danos morais.

Assim, irreparável a condenação da reclamada em danos morais.

No que toca ao *quantum* fixado para a indenização por dano moral sofrido, com base no artigo 944 do Código Civil, deve-se estipular uma quantia que, considerando a extensão do dano, tenha caráter pedagógico-punitivo para o infrator e compensatório para a vítima, não podendo ser meio de enriquecimento para um, e de ruína para outro.

Ao fixar o *quantum*, o juiz deve se atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à luz do caso concreto que lhe é submetido. Adoto, assim, o entendimento aprovado na 1º Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em novembro/2007, em Brasília-DF, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

Observando o poder econômico da 1ª reclamada, a extensão e a gravidade do dano moral, fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esta quantia é suficiente para, a um só tempo, reparar o dano causado e coibir o comportamento social indesejável da empresa.

Assim, dou provimento parcial para deferir o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta decisão e juros a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos da Súmula 439 do E. TST.

2.2.1.3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 2º RECLAMADO

Requer o reclamante a reforma da sentença quanto ao indeferimento do pleito de responsabilidade subsidiária do 2º reclamado pelos créditos deferidos ao reclamante, tendo em conta a sua condição de dono da obra.

Sem razão.



Conforme os documentos acostados aos autos (ID. b58e95d - pág. 4), **os demandados entabularam contrato de obra certa para execução de rampa em estrutura armada para pedestres no acesso à ponte Florentino Avidos, localizada no Município de Colatina-ES**, de modo que dita contratação enquadra-se na hipótese de contrato de empreitada.

Destarte, tem-se que a segunda reclamada não afigura responsável, nem mesmo na forma subsidiária, pela satisfação dos créditos deferidos na presente demanda ao autor, porque amolda-se a situação à hipótese de que trata a OJ n.º 191 da SBDI-I do TST.

Neste sentido foi a decisão do TST no INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090, julgado em 11 de maio de 2017, em que foi Relator o Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN), *in verbis*:

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST VERSUS SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO.

1. A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos.
2. A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro.
3. Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado".
4. Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa *in eligendo*.
5. O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento - ED-IRR - 190-53.2015.5.03.0090 - 9/8/2018

Assim, ainda que o objeto do contrato de empreitada estivesse relacionado com a atividade econômica do 2º reclamado, não poderia o dono de obra responder pela inadimplência da contratada.

Por oportuno, esclareça-se também que os contratos celebrados são posteriores ao marco temporal fixado na tese jurídica nº 5, além do que por se tratar de ente público, aplicável na espécie o item 4 da referida decisão do TST.



Assim, nos termos da OJ nº 191 da SDI-1 do E. TST e das teses firmadas pelo TST no Tema Repetitivo nº 0006, o 2º reclamado não deve responder solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado.

Nego provimento.

2.2.1.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O juízo de primeiro grau, considerando a procedência parcial da ação, condenou as partes a pagar honorários advocatícios sucumbenciais para a parte contrária sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

O artigo 791-A, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.467/2017), estabeleceu que serão devidos honorários de sucumbência ao advogado, ainda que atue em causa própria, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Estabelece, ainda, que na hipótese de procedência parcial dos pedidos formulados pela parte autora, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (§ 3.º).

Destarte, levando em conta a procedência parcial dos pedidos formulados nesta ação, **condeno** a primeira reclamada a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao (s) advogado (s) da parte autora, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. No mesmo passo e com fulcro na parte final do artigo 791-A, da CLT e mediante aplicação supletiva do disposto no § 8.º do artigo 85, do CPC, **condeno** o reclamante a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao(s) advogado(s) da parte demandada, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas nas quais o reclamante se saiu vencido, que serão suportados, no que couber, com os créditos obtidos com a presente ação e distribuídos igualmente aos advogados dos reclamados.

É vedada a compensação entre os honorários advocatícios (CLT, art. 791-A, § 3.º).

Pois bem.

A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/17, sendo cabível a condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios pela mera sucumbência já que não há ofensa aos princípios da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015) e da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF).

Cabe ressaltar que pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, na qual a



Procuradoria Geral da República visa a declaração da inconstitucionalidade de diversos dispositivos inseridos pela Lei 13.467/17 na CLT, dentre eles o que trata da necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Contudo, impende assentar que o E. STF já se manifestou no sentido de que, ainda que pendente de julgamento naquela E. Corte determinada ação que visa analisar a (in) constitucionalidade de norma, não é vedado aos demais tribunais se pronunciar sobre a matéria.

Nesse sentido, peço vênha para colacionar ementa de julgado da lavra do Min. RICARDO LEWANDOWSKI:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO PEDIDO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - A tramitação simultânea de ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal e de incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal de segunda instância, ambos discutindo a validade do mesmo dispositivo legal, não configura a hipótese de cabimento da reclamação constitucional prevista no art. 102, I, I, da Constituição Federal (usurpação da competência). II - Agravo ao qual se nega provimento.

(Rcl 26512 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)

Na referida decisão, o Exmº Ministro Relator deixou assente que:

A agravante insiste na tese de que é inviável a tramitação, perante órgãos jurisdicionais de segunda instância, de incidente de arguição de inconstitucionalidade (CPC, art. 948) que tenha como objeto o mesmo dispositivo legal cuja validade esteja sendo discutida neste Supremo Tribunal Federal por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

Entretanto, ao contrário do que acredita a recorrente, a pretensão veiculada nesta reclamação constitucional é desprovida de fundamento jurídico. Com efeito, não há previsão legal que impeça a tramitação do referido incidente de arguição de inconstitucionalidade em concomitância com a ação direta de inconstitucionalidade, como na espécie, de modo a configurar usurpação da competência desta Suprema Corte (art. 102, I, I, da Constituição).

Conforme asseverado no decisum ora agravado, "ao colocar em julgamento o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade subordinado à Apelação 0000481-74.2012.4.02.5003, aquele Relator do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nada mais fez que exercer o controle difuso de constitucionalidade".

Tanto que o acórdão a ser proferido pelo órgão jurisdicional reclamado poderá ser questionado por meio de recurso próprio (controle difuso), sem que isso impeça esta Corte de analisar a validade daquela mesma norma em controle concentrado de constitucionalidade, no caso, na ADI 5.549.

Sendo assim, considerando que o nosso ordenamento prevê a possibilidade do controle de inconstitucionalidade difuso, não havendo qualquer impedimento para que os demais magistrados (juízes singulares e tribunais) se manifestem acerca da inconstitucionalidade de lei.



Dito isso, passa-se a análise dos dispositivos referentes à questão em comento.

O artigo 791-A da CLT, inserido no ordenamento celetário pela Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), dispõe textualmente que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Pela análise do dispositivo em comento, e entendendo que teria ocorrido sucumbência recíproca no processo, o Exmº Juiz de primeiro grau condenou a 1ª reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, mas também condenou do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos das reclamadas.

Data máxima vênua, ousou discordar do entendimento.

Em primeiro lugar, impõem-se fazer uma análise do disposto no § 3º do artigo supramencionado.



Segundo o referido parágrafo, no caso de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedando a eventual compensação.

Não há como discordar da impossibilidade de compensação entre honorários, visto que esta somente se dá no caso de partes que são, ao mesmo tempo, credores e devedores, o que não ocorre no presente caso, visto que o credor dos honorários é o advogado e não a parte.

Contudo, em relação à interpretação do termo "procedência parcial", entendo que a análise deve ser feita em relação à procedência ou não de cada pedido da ação, e não pelo provimento parcial do pedido.

Essa tese coaduna-se com o entendimento jurisprudencial quanto à questão, conforme se observa na Súmula 326 do E. STJ, *in verbis*:

Súmula 326 - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006 p. 240)

Vê-se que o E. STJ firmou posicionamento no sentido de que a condenação em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência parcial do pedido, não havendo que se falar, portanto, em sucumbência recíproca.

Nesse sentido também vem se inclinando a doutrina, conforme lecionam os professores Élisson Miessa e Henrique Correia (*in* Manual da Reforma Trabalhista - Lei 13.467/2017, o que mudou? Comentários artigo por artigo, Salvador: Juspodivm, 2018, p. 745-746), *in verbis*:

Parte da doutrina tem defendido que a sucumbência deve ser analisada pelo próprio pedido formulado, sendo sucumbente sempre que o pedido for integralmente indeferido. (...) Justifica-se tal posicionamento no fato de que o processo do trabalho tem a peculiaridade de ter poderosa inclinação pela cumulação de pedidos, bem como para que o pedido acessório relacionado aos honorários não possa, por vezes, provocar condenação superior ao que o reclamante tem direito na demanda. Assim, usa-se a mesma sistemática da Súmula nº 326 do STJ, a qual descreve que "na indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica a sucumbência recíproca." Nesse sentido, o Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de direito material e processual do trabalho:

Enunciado nº 99 - Sucumbência recíproca

O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial' referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na inicial."



Verifica-se que o entendimento aqui defendido se coaduna com os próprios precedentes que levaram à edição da súmula 326 do E. STJ, razão pela qual peço vênia para transcrever algumas das ementas dos julgados:

"A fixação da proporcionalidade da sucumbência cabe às instâncias ordinárias, porquanto resulta da avaliação subjetiva do órgão julgador diante das circunstâncias fáticas da causa, por isso que insusceptível de ser revista em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte. 2. Nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor-se à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório." (AgRg no Ag 459509 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 19/12/2003)

"Em princípio, a sentença que defere menos do que foi pedido a título de indenização por dano moral acarreta a sucumbência recíproca, exigindo a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil. Solução que se afasta, porque, observado esse critério na espécie, a vítima do dano moral pagaria mais à guisa de honorários advocatícios do que receberia por conta do ressarcimento." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EREsp 197411 ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 17/09/2001)

Sendo assim, tem-se que o indeferimento integral do pedido não se caracteriza como sucumbência parcial para fins de fixação de honorários advocatícios.

Passa-se à análise do § 4º do dispositivo. Segundo previsto no referido parágrafo:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A análise do dispositivo em comento não pode ser literal, devendo levar em consideração alguns aspectos pertinentes à verba aqui analisada.

E dito isso, conquanto tenha adotado entendimento anterior no sentido de que poder-se-ia "penhorar" créditos do reclamante beneficiário da justiça gratuita para pagamento dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados, no limite de 20% do ganho na ação em curso ou em ação posterior, tem-se que o C. Tribunal Pleno desta E. Corte, nos autos da ArgIncCiv 0000453-35.2019.5.17.0000, declarou a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, quanto ao trecho "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", razão pela qual não há que se falar em retenção de créditos do beneficiário da justiça gratuita para pagamento dos



honorários advocatícios, devendo ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito pelo prazo de 02 anos, desde que o credor não demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do beneficiário.

Peço vênia para colacionar a ementa do referido julgado, de relatoria do Exmº Desembargador José Carlos Rizk:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. Declara-se a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do artigo 791-A, da CLT somente quanto ao trecho: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", no sentido de que não se possa atingir os créditos deferidos ao beneficiário da justiça gratuita, ainda que em outro processo, mas tão somente que a verba honorária fique sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada, se nos 2 (anos) subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Por fim, cabem alguns esclarecimentos quanto ao pagamento de honorários no caso de pedido de condenação de responsabilidade solidária/subsidiária.

Entendo que no caso de indeferimento do pedido de condenação subsidiária ou solidária, na eventual condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não se pode arbitrar honorários ao litisconsorte cuja responsabilidade não foi reconhecida, levando-se em consideração que teria ocorrido uma sucumbência integral de todos os pedidos.

Mais uma vez, nos socorremos às lições de Miessa e Correia (*in idem*, p. 743-744), que esclarecem que:

O artigo 87 do NCPC disciplina a fixação dos honorários advocatícios e das despesas processuais nos casos de litisconsórcio ativo ou passivo, o qual deve ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, ante a omissão da CLT e a compatibilidade com a seara laboral.

De acordo com o dispositivo, havendo litisconsórcio, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. Essa proporcionalidade deve ser estabelecida de modo expresse na sentença. Não havendo previsão na sentença, os vencidos respondem solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Essa regra, porém, não se aplica aos casos de responsabilidade subsidiária. Nessas hipóteses, a obrigação é do responsável principal, de modo que apenas quando não houver o pagamento por este último é que a obrigação será transferida para o responsável secundário (subsidiário).



Ademais, quando os litisconsortes foram vencedores (p. ex. pedidos julgados improcedentes em reclamação ajuizada em face de 3 réus) haverá uma única condenação de honorários, rateando-se os valores proporcionalmente entre os advogados vencedores.

Os professores paulistas citam julgado do E. STJ acerca da matéria, cuja ementa peço vênia para transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE VENCEDORES. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INDIVIDUALIZADO. SOMATÓRIO SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO LEGAL (20%). IMPOSSIBILIDADE. RATEIO. IMPOSIÇÃO.

I - Já é assente nesta Corte Superior o entendimento de que, após a transferência dos ativos retidos para o BACEN, o índice aplicável é o BTNF por imposição legal (Lei nº 8.024/90), não se havendo que perquirir por direito adquirido a correção pelo IPC. Quanto à correção de março/90, o Tribunal de origem consignou já haver sido creditada nas contas dos recorrentes, faltando-lhes, assim, interesse no particular.

II - Acórdão recorrido que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada um dos réus. Figuravam no pólo passivo cinco réus, de sorte que o somatório da verba de sucumbência nos moldes em que fixada seria de 50% sobre o valor da causa.

III - "Os honorários legais máximos de 20%, em havendo pluralidade de vencedores, devem ser repartidos em proporção, não sendo admissível atribuir-se 20% para cada um deles"(REsp nº 58.740/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 05.06.1995).

IV - Recurso especial parcialmente provido, para reduzir a verba honorária de 50% para 20% sobre o valor da causa, devendo esta ser repartida entre os réus na medida do interesse de cada qual na causa e da gravidade da lesão a eles ocasionada.

(REsp 874.115/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 343)

Nesse sentido, no caso de pedido de responsabilidade subsidiária ou solidária julgado improcedente, a fixação dos honorários levará em consideração o necessário rateio à cada parte. Esse entendimento se mostra coerente com o ordenamento, uma vez que, como dito acima, no caso de procedência do pedido, não se arbitrará honorários a serem pagos pelo devedor principal e outros honorários a serem pagos pelo devedor subsidiário, ficando este último responsável pelo pagamento apenas no caso de não pagamento dos honorários arbitrados caso o devedor principal não proceda o adimplemento da verba.

Isto posto, passo à análise dos critérios para fixação do percentual a que tem direito cada um dos advogados.

A análise sobre as circunstâncias taxativamente elencadas no rol do art. 791-A, § 2º, da CLT - (i) zelo do profissional, (ii) lugar de prestação do serviço, (iii) natureza e importância da causa, (iv) trabalho e tempo exigido para realização do serviço -, leva-nos à conclusão de que os critérios para a definição dos percentuais dos honorários advocatícios de



sucumbência estão adstritos ao próprio exercício da advocacia, não havendo alusão às condições socioeconômicas das partes.

Por corolário, compreendo que a fixação do percentual dos honorários dos advogados poderá ser igual ou diferente, a depender da atuação dos procuradores da reclamante e da reclamada no processo.

Examinando os presentes autos, quando comparada as petições dos causídicos da autora e da empresa-ré, verifico inexistir diferença no grau de pesquisa e na forma como as questões fático-jurídicas foram colocados no processo, não se notando, à luz dos critérios previstos no § 2º do artigo 791-A da CLT, nenhuma disparidade na atuação dos advogados das partes. Neste caso, portanto, o percentual a ser arbitrado deve ser o mesmo.

Entretanto, como bem ressaltado pelo juízo de origem, a norma legal passou a prever o pagamento de honorários sucumbenciais também pelo beneficiário da justiça gratuita, com possibilidade de retenção dos valores recebidos na ação para o seu pagamento. Contudo, além de beneficiário da justiça gratuita, as verbas deferidas na presente ação possuem natureza alimentar, motivo pelo qual, não obstante não conste do artigo 791-A, § 2º, da CLT a possibilidade de análise das condições sócio econômicas das partes, entendo que tal critério também deve ser utilizado para a fixação dos honorários.

Assim, **entendo razoável a condenação do autor no percentual de 5% sobre o valor atribuído na petição inicial aos pedidos julgados improcedentes, e a manutenção da condenação da reclamada no percentual de 15% sobre o valor da condenação em benefício do reclamante**, já que esta tem maiores condições financeiras para tanto, não utilizando verba com caráter alimentar para pagamento de tal parcela. Ademais, o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal pressupõe o tratamento dos iguais igualmente e dos desiguais desigualmente.

De acordo com Antônio José Calhau de Resende, em seu livro Serviço Público, Isonomia e Razoabilidade (https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdfs/nepel-principio-da-igualdade/capitulo-tres.pdf, acesso em 01/08/2019):

A essência da isonomia, segundo Aristóteles, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, de modo que as pessoas que se encontrem em situação idêntica devem ter o mesmo tratamento jurídico. Assim, é juridicamente viável que fatores como sexo, idade, deficiência e situação econômica possam levar o elaborador da norma a discriminar um grupo de indivíduos em relação a outros, sem violar o princípio isonômico. Nessa linha de raciocínio, alguns usuários de serviços públicos (pessoas pobres) poderiam receber tratamento mais benéfico do legislador em relação aos ricos, com base na capacidade financeira. A razoabilidade, que exige bom senso, moderação, equilíbrio e adequação entre meios e fins pode ser utilizada para aferir se a disparidade de tratamento é compatível com o princípio da igualdade.



Feitas essas considerações, passa-se a análise do caso concreto.

No que tange aos pedidos relacionados ao reconhecimento de vínculo de emprego, saldo de salário e verbas rescisórias correlatas, bem como a multa do art. 477 da CLT, auxílio alimentação e indenização por dano moral verifica-se que houve procedência no julgamento da inicial ou fora dado provimento, ainda que parcial, ao recurso do reclamante quanto a tais títulos, razão pela qual não há que se falar em sucumbência do autor, e que não se considerará a sucumbência parcial no pedido como sucumbência para fins de honorários advocatícios.

Já quanto ao pedido de multa convencional, o pleito foi indeferido na sentença e não houve apelo, no aspecto, o que remanesce a sucumbência do autor. Assim, considerando a sucumbência total do reclamante, o mesmo deverá arcar com os honorários sucumbenciais relativamente a esse pedido, os quais arbitro em 5% sobre o valor atribuído ao pedido na petição inicial, levando-se em consideração os parâmetros acima fixados, ou seja, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário,

Mantenho a condenação da 1ª reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em benefício do autor.

Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para reduzir o percentual da carga advocatícia em seu desfavor para o importe de 5% (cinco por cento) a incidir apenas sobre o valor atribuído na peça de ingresso quanto ao pleito multa convencional (alínea "j") e que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

3. ACÓRDÃO



ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Virtual do dia 30/04/2020, às 13h30min, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Sônia das Dores Dionísio Mendes, com a participação dos Exmos. Desembargadores Jailson Pereira da Silva e Daniele Corrêa Santa Catarina, e do Ministério Público do Trabalho, Procurador João Hilário Valentim, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante e das respectivas contrarrazões do 2º reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento quanto ao seguinte:

a) conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante;

b) condenar a 1ª reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta decisão e juros a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos da Súmula 439 do E. TST;

c) reduzir o percentual da carga advocatícia em seu desfavor para o importe de 5% (cinco por cento) a incidir apenas sobre o valor atribuído na peça de ingresso quanto ao pleito multa convencional (alínea "j") e que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Novo valor à condenação de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com custas processuais de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

DESEMBARGADORA DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA
RELATORA

VOTOS

